



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 199/2006

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de julho de 2006

- número 199 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

<u>Jurisprudência de Direito Administrativo</u>	<u>06</u>
<u>Jurisprudência de Direito Civil.....</u>	<u>19</u>
<u>Jurisprudência de Direito Constitucional</u>	<u>28</u>
<u>Jurisprudência de Direito Penal</u>	<u>44</u>
<u>Jurisprudência de Direito Previdenciário</u>	<u>57</u>
<u>Jurisprudência de Direito Processual Civil.....</u>	<u>71</u>
<u>Jurisprudência de Direito Processual Penal</u>	<u>85</u>
<u>Jurisprudência de Direito Tributário</u>	<u>90</u>
<u>Índice Sistemático</u>	<u>104</u>

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE-
NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES.

- Com o advento da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou a redação do art. 530 do CPC, exige-se como requisito de admissibilidade dos embargos infringentes, além do julgamento não unânime e a sua tempestividade, que o entendimento que prevalecera no respectivo julgamento impugnado haja reformado a sentença de mérito, o que, *in casu*, não ocorrera.

- Embargos infringentes não conhecidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 349.617-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de maio de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
ECT-INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO DE
VIA PÚBLICA EM FRENTE AOS CORREIOS-COMPETÊNCIA CON-
STITUCIONAL DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR A OCUPAÇÃO DO
SOLO URBANO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO
AO SERVIÇO ESPECÍFICO DA ECT**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM FRENTE AOS CORREIOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR. MUDANÇA DA SEDE DOS CORREIOS. TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA PREFEITURA PARA A LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO SERVIÇO ESPECÍFICO DA ECT.

- Inobstante esta E. Turma, no julgamento da AC 128882, à unanimidade de votos, tenha julgado improcedente a apelação, justamente por entender que a ECT não tinha legitimidade para interpor Ação Civil Pública, não se pode olvidar que, em sede de Recurso Especial, o E. STJ restou por acolher a tese da legitimidade, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso.

- Está-se diante de hipótese de ocupação de calçada e parte de via pública localizadas no centro da cidade de João Pessoa, mais especificamente, da calçada e rua em frente ao Edifício Sede dos Correios.

- Guardando-se a devida coerência com o texto constitucional, a execução das diretrizes da política urbana caberá aos Municípios que, jungidos das competências a eles atribuídas pela Constituição, manifestadas nos poderes ou capacidades acima mencionados (auto-organização, autolegislação, auto-administração e autogoverno), ela-

borarão o plano diretor da municipalidade, regulamentando a utilização do solo urbano, a preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade e a utilização dos bens de uso comum do povo, dentre os tais, a circulação nas vias e calçadas públicas.

- Na hipótese dos autos, a municipalidade vem desenvolvendo uma política de geração de renda para minimizar o comércio informal, procedendo ao cadastramento de todos os ambulantes existentes nas imediações do Centro da Cidade de João Pessoa, devendo, em breve, proceder à transferência dos comerciantes informais para Shoppings Populares a serem estabelecidos em 3 (três) locais já escolhidos, sendo eles: prédio do INSS - IPASE, localizado no Viaduto Damásio França; prédio onde funcionava a LOBRÁS, localizado na Rua. Rohan e prédio da SAELPA, localizado na Rua Guedes Pereira/ General Osório.

- É inconteste que o Município de João Pessoa/PB vem, com esmero na competência constitucional a ele atribuída, empreendendo esforços no sentido de solucionar o problema ora em questão, fazendo valer as normas estabelecidas em seu plano diretor pertinentes à ocupação das vias públicas, sem, contudo, esquecer da prudência e cautela necessárias em casos dessa estirpe, vez que inúmeras famílias vivem daquela economia informal.

- Conveniente enfatizar que a própria implantação de uma política de desenvolvimento urbano é matéria tormentosa, pois, em regra, conforme ocorre no caso em exame, o Município não possui vida econômica própria, quase sempre precisando se vincular a setores nacionais, pelo fato de não dispor de condições financeiras para fomentar o crescimento das capacidades produtivas, necessitando da participação e implementação de recursos pela esfera federal, estadual e, até mesmo, pela iniciativa privada.

- Por outro lado, não cabe ao Judiciário examinar as providências da

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

edilidade no que concerne ao ordenamento espacial, sob pena de imitir-se em competência constitucional ao Município outorgada.

- Ressalte-se que a sede da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS foi transferida para a BR 230, Km 24, Bairro do Cristo, em João Pessoa, desde o dia 6 de agosto de 2001, não mais funcionando no local ocupado pelo comércio informal (Praça Américo, nº 70, Centro), tendo lá permanecido, tão-somente, conforme informado pela própria empresa autora às fls. 400/401, duas unidades operacionais - agência postal e centro de distribuição e tratamento de objetos postais.

- Frise-se que, atualmente, consoante informado no processo, está em funcionamento na Praça Américo, nº 70, Centro, a sede da Prefeitura de João Pessoa/PB, ou seja, da própria pessoa de direito público interno que figura como ré e apelada nesses mesmos autos.

- Ademais, informada nos autos a transferência da sede da autora para outra localidade, ainda que mantidas duas unidades operacionais naquele local, não restou sobejamente demonstrado a permanência de efetivo embarço ao exercício específico de suas atividades.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 128.882-PB

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA HÁ MAIS DE 13 ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CRIOU O DIREITO DO SERVIDOR-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM INCORPORADA HÁ MAIS DE 13 ANOS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 2280/85 E LEI Nº 7596/87.

- Impossibilidade da anulação do ato administrativo que cria direito ao servidor, passados 5 (cinco) anos de sua instituição.

- Decadência. Art. 54 da Lei 9.784/99.

- Aplicação dos princípios do direito adquirido, nos termos da Constituição Federal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.533-PB

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de maio de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ESTRANGEIRO-CASAMENTO-VISTO DE PERMANÊNCIA-SEPARAÇÃO DE FATO-CASSAÇÃO-DEPORTAÇÃO-CONCESSÃO PELO JULGADOR A QUO DE LIMINAR GARANTINDO A PERMANÊNCIA EM SOLO BRASILEIRO ATÉ A APRESENTAÇÃO DA CONSTESTAÇÃO PELA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. CASAMENTO. VISTO DE PERMANÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. CASSAÇÃO. DEPORTAÇÃO. CONCESSÃO PELO JULGADOR A QUO DE LIMINAR GARANTINDO A PERMANÊNCIA EM SOLO BRASILEIRO ATÉ A APRESENTAÇÃO DA CONSTESTAÇÃO PELA UNIÃO. PEDIDO DA AUTORA DE REFORMA PARCIAL.

– A partida da agravante, logo após a apresentação da contestação pela União, para ela dificultaria extremamente o acompanhamento dos atos processuais, o desempenho profissional de seu advogado e a própria produção de provas imprescindíveis para se averiguar, efetivamente, se houvera arranjo de casamento com o intento de se obter o visto de permanência, para logo após ocorrer a separação de fato, a legitimar a deportação.

– Ademais, a manutenção do decisório de primeiro grau lhe imporia dispêndios financeiros de razoável monta durante o processamento da ação judicial eis que estaria residindo no exterior.

– Agravo de instrumento provido para garantir-lhe a permanência no país até o julgamento de mérito da ação.

Agravo de Instrumento nº 63.971-RN

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de maio de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMAS-LAUDO PSICOLÓGICO NÃO APRESENTADO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PSICOLÓGICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMAS. LEI Nº 10.826/03. DECRETO Nº 5.123/04. LAUDO PSICOLÓGICO NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PSICOLÓGICA.

- Para o deferimento do porte de armas, impõe a Lei 10.826/03 que o interessado cumpra com as exigências previstas nos arts. 4º e 10 do referido diploma que, além de exigir a demonstração da efetiva necessidade, idoneidade, capacidade técnica, entre outras, reclama, também, a efetiva comprovação de aptidão psicológica na forma regulamentar.

- A aptidão psicológica é regulamentada pelo Decreto 5.123/04 que, no seu art.12, inciso VII, assim vaticina: “VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado”.

- Os documentos carreados não são suficientes para preencher todos os requisitos, pela ausência de comprovação da aptidão psicológica, o que motivou a denegação da segurança.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.398-AL

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de maio de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR
ILEGITIMIDADE PASSIVA-INDEFERIMENTO DA INICIAL-AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 8.630/93-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-
LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 8.630/93. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, PARÁG. 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- A legitimidade ad causam para compor o pólo passivo de demanda em que se pretende obter indenização pelos danos materiais e morais alegadamente decorrentes do advento da Lei 8.630/93, que modificou os serviços portuários, é da União Federal, uma vez que, tratando-se de responsabilidade civil por atos legislativo, o dever de indenizar deve ser imputado ao ente federativo que detém a correspondente competência legislativa.

- A legitimidade passiva da União Federal para integrar a demanda em apreço independe da aceitação, ou não, da tese da responsabilidade civil estatal por atos legislativos, já que essa questão integra o próprio mérito da demanda, sendo determinante para a sua procedência ou improcedência.

- Inaplicável, na espécie, o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por se estar diante de sentença que indeferiu, de plano, a petição inicial, extinguindo o processo sem o julgamento do seu mérito, o que evidencia que a causa não está pronta para imediato julgamento por este Tribunal.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Apelação a que se dá provimento para reconhecer a legitimidade *ad causam* da União Federal para compor o pólo passivo da presente ação ordinária, determinando a anulação da sentença apelada, com a conseqüente devolução dos autos à instância de origem.

Apelação Cível nº 380.746-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 30 de maio de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PPE - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO-CRÉDITO NÃO ARRE-
CADADO PELA RECEITA FEDERAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PAS-
SIVO DA DEMANDA

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PPE-PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO. CRÉDITO NÃO ARRECADADO PELA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO EFETUADO PELAS CENTRAIS DE MATÉRIA-PRIMA PETROQUÍMICA (CPQ). CONCEITO. PORTARIA Nº 56/2000 DA ANP. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPROVIMENTO.

- Carece de legitimidade o Delegado da Receita Federal para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se pleiteia a restituição de quantia paga relativa à PPE, haja vista que aquela não era responsável pela administração e arrecadação de tal crédito.

- A apelante não pode ser reputada titular da condição de sujeito passivo da obrigação em causa, porquanto não realizando atividades de produção de matérias-primas para a indústria química, fato jurígeno da obrigação, não possuindo, portanto, legitimidade *ativa ad causam*. Entendimento que se reforça pela não transferência, em desfavor da apelante, do ônus para o pagamento da obrigação discutida.

- Apelação improvida. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.324-PE

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 11 de maio de 2006, por maioria)

ADMINISTRATIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MENOR SOB GUARDA JUDICIAL-INGRESSO EM COLÉGIO MILITAR INDEPENDENTEMENTE DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO-ALEGADA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS-OMISSÃO NÃO CONFIGURADA-FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INGRESSO EM COLÉGIO MILITAR, INDEPENDENTEMENTE DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 C/C ART. 52, INCISO I E SEU § 6º, DO REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES E ART. 5º, *CAPUT*, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

- Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Como também não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio, o que ocorreu *in casu*.

- O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando, com respaldo no art. 227 da CF/88, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, combinado com as disposições do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) ao contemplar, em seu artigo 50, § 3º, no rol de dependentes do militar, mais precisamente, na alínea *j*, aliado ao que dispõe o artigo 52, I e § 6º, do Regulamento

to dos Colégios Militares, reconheceu o direito do impetrante a matricular-se na 5ª série do ensino fundamental do Colégio Militar do Recife.

- Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente, em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda ausência de pronunciamento acerca de dispositivos legais (§ 3º do art. 33 da Lei 8.069/90 c/c art. 52, inciso I e seu § 6º, do Regulamento dos Colégios Militares e art. 5º, *caput*, da CF/88) que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, que enfrentou toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção da parte embargante para fins de prequestionamento.

- “O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame”. (EDAC nº 253232/CE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. *DJ* de 1/02/2003, pág. 538)

- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 88.878-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL

INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-MORTE EM DECORRÊNCIA DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA DE PROTEÇÃO-FALTA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA-RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNER

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA DE PROTEÇÃO. FALTA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA EM FACE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNER.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém causa lesão de interesse não patrimonial a outrem.

- Responde civilmente o órgão público competente pela conservação das estradas de rodagem por não tomar providências quanto à proteção de bueiro de captação de águas pluviais e sinalização indicativa de perigo, capaz de provocar acidentes com danos em transeuntes.

- A culpa concorrente da vítima não impede a responsabilidade civil do DNER, deve ser reduzido o valor da indenização pleiteada.

- É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte.

- Deve ser mantido o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da morte do genitor dos autores em decorrência de queda em

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

bueiro sem proteção existente em rodovia, bem como a fixação da indenização a título de danos materiais, no valor equivalente a 0,64 salário-mínimo mensal, a ser rateada entre os autores, devida desde o óbito até o implemento dos 21 anos de idade, prorrogável até os 24 anos, na hipótese de ingresso em curso superior, em razão da culpa concorrente da vítima.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 381.240-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

CIVIL

SFH-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO VERIFICAÇÃO-CONTRADIÇÃO COM O LAUDO PERICIAL-INOCORRÊNCIA

EMENTA: SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM O LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A irrisignação da apelante calca-se em dois pontos, quais sejam, o cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de apresentação de documento que comprovasse a irregularidade da correção das prestações do financiamento, bem como da contradição emanada pelo Juiz sentenciante que afirmou a obediência ao comprometimento de renda de 27,48%, sem respaldo da perícia contábil.

- Verifica-se, *in casu*, que a demandante em momento algum demonstrou que a instituição financeira está descumprindo cláusula contratual. O mutuário, para comprovação de descumprimento ao PES/CP, há de demonstrar o excesso que impugna, apresentando de forma imprescindível documento que demonstre a evolução salarial de sua categoria profissional.

- Registre-se que a demandante teve toda oportunidade para juntar tais documentos, poderia ter juntado na inicial, ou mesmo no decurso do processo, ou ainda após a apresentação do laudo pericial, contudo, não o fez, quedando-se inerte. Não havia qualquer impedimento à prática de tal ato. Todavia, de maneira incompreensível, optou a autora a esperar que o juiz determinasse tal providência, preferiu aguardar um despacho ordenando a juntada do referido documento que sabia ser imprescindível ao deslinde da demanda, o que não restou razoável, posto que cabe à parte, e não ao juiz, o ônus de ofertar a prova, conforme estabelece o art. 332 do CPC.

- O Princípio do Devido Processo Legal deve ser visto de forma a se

obter um processo justo, livre de formalismos exacerbados e inflexíveis, a busca da verdade material deve sobrepor-se à mera constatação da verdade formal, todavia, é certo que tal entendimento não pode dissipar a coerência das normas processuais, há que haver o mínimo de rigor no cumprimento dos preceitos normativos.

- Ademais, o Juiz, *ex officio*, determinou a produção de prova pericial, o que demonstra a intenção de dar a máxima oportunidade possível para que as partes pudessem comprovar suas alegações. Portanto, padece de qualquer respaldo jurídico o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa.

- Quanto ao outro ponto recursal, registre-se que para obter o percentual de comprometimento de renda utilizado pela CEF na cobrança das prestações mensais apenas se faz necessário o comprovante de renda da mutuária.

- Observa-se que a demandante juntou aos autos alguns contracheques, portanto, o juiz *a quo* tinha elementos suficientes para corroborar sua convicção acerca dessa matéria, posto que nos meses em que há a comprovação da renda da mutuária verifica-se que o percentual de comprometimento de renda contratado (27,48%) não foi ultrapassado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 365.780-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 16 de maio de 2006, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AFORAMENTO-IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DIRETA DO SENHORIO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE MERO REGISTRO EM CARTÓRIO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL USUCAPIENDO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DIRETA DO SENHORIO.

- É admitido o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel, visto que a ação de usucapião será oposta contra o enfiteuta, permanecendo a União com a nua-propriedade. Inteligência da Súmula nº 17 desta Corte.

- Inexistindo prova nos autos do aforamento, impossível a aquisição do domínio útil diretamente do senhorio.

- O simples registro em cartório da propriedade do imóvel em nome do antigo ocupante não demonstra a condição de enfiteuta deste.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 368.204-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de maio de 2006, por unanimidade)

CIVIL

SFH-CONTRATO DE MÚTUO-DESERÇÃO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES-INOCORRÊNCIA-PES-OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA-REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO EM FACE DA DIMINUIÇÃO DE RENDA DO MUTUÁRIO-NÃO CABIMENTO

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. INOCORRÊNCIA. PES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO FACE À DIMINUIÇÃO DE RENDA DO MUTUÁRIO. DESCABIMENTO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO QUITADA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DO CES. PREVISÃO NO CONTRATO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSÃO.

- A jurisprudência tem reconhecido em larga escala a necessidade de estipulação de prazo pelo órgão julgador à parte recorrente para que esta providencie o preparo de recurso por ela interposto, sempre que for denegado o pedido de justiça gratuita. *In casu*, tendo havido o recolhimento em questão, não há que se falar em deserção do recurso.

- A Lei 8.692/93 expressamente dispõe que não se procede à revisão do encargo quando o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido tenha se verificado em razão da redução dos ganhos do mutuário.

- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir o escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. (Precedente da Turma: AC 353031/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - *DJU* 15.04.2005 - p. 1002).

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica “efeito-capitalização”, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 336531/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - *DJU* 30.11.2004 - p. 484).

- Admitida a restituição do indébito, mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas ou, caso não existam prestações passíveis de serem compensadas, via devolução em espécie.

- Precedentes do c. STJ e deste egrégio Tribunal Regional Federal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 384.886-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

CIVIL

DANOS MORAIS-TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA-POLICIAL MILITAR-IDENTIFICAÇÃO-MERO ABORRECIMENTO

EMENTA: CIVIS. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR. IDENTIFICAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

- Diante da crescente violência urbana e dos constantes assaltos a bancos praticados por meliantes usando fardamento da Polícia Militar ou até mesmo por verdadeiros policiais, a porta detectora de metais é uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação do Policial Militar, esteja este armado, fardado ou não, ou de qualquer outro cliente, não pode ser considerado um constrangimento moral. O fato de o policial apresentar sua carteira funcional não lhe dá o direito de se recusar a mostrar a sua identidade civil quando solicitada ou de colocar no porta-objeto a sua arma, antes de adentrar o recinto, especialmente quando à paisana e não se encontra em serviço.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 339.803-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de maio de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR-GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DEVIDA PELA
REALIZAÇÃO DE MISSÕES FORA DA ORGANIZAÇÃO MILITAR-
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS DIÁRIAS ATÉ O AD-
VENTO DA MP Nº 2.215, DE 31/08/2001**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRA-
TIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DEVIDA PELA REALIZAÇÃO DE
MISSÕES FORA DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. DETERMINAÇÃO
DO COMANDANTE DA OM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO
COM AS DIÁRIAS ATÉ O ADVENTO DA MP Nº 2.215, DE 31 DE
AGOSTO DE 2001. DIREITO QUE SE RECONHECE. ATUALIZA-
ÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM
MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IM-
POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓ-
DIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DO ART. 161, §
1º, DO CTN.

- É devida ao militar a gratificação de representação pela efetiva
realização de missão fora da Organização Militar à qual pertence.

- Missões cumpridas pelo autor que se enquadram dentre as ativida-
des que dão causa ao recebimento da mencionada gratificação, nos
termos da Portaria nº 041/95, regulamento vigente à época dos
fatos.

- Missões que, *in casu*, foram executadas pelo autor em atendimen-
to às ordens de superior hierárquico, especificadamente do Coman-
dante da OM, a quem cabe a responsabilidade pelo 16º BI Mtz.
Obediência ao que estabelece o § 4º da Portaria nº 041/95 quanto à
exigência de autorização da autoridade superior competente para
pagamento da referida gratificação.

- Possibilidade de cumulação da gratificação de representação com

diárias expressamente prevista na Lei nº 8.237/91 e mantida pela MP nº 2.215, de 31 de agosto de 2001. Missões realizadas pelo autor durante esse período.

- Ademais, ausência de comprovação do pagamento de diárias ao autor, o que autoriza o recebimento da gratificação de representação em relação à missão executada em nov/2001, portanto, após a Portaria nº 386, de 7 de agosto de 2001, quando não mais possível a cumulatividade.

- A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Enunciado nº 20, segundo o qual a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Devem tais juros, entretanto, incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204 - STJ.

- Afastada a aplicação do art. 1º, *f*, da Lei nº 9494/97 (“Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”). Em verdade, motivo não há para se criar distinção discriminatória em desfavor dos servidores públicos, haja vista que a regra geral, prescrita, como visto, no Código Civil, é de que os juros sejam computados no percentual de 1% ao mês.

- Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas tão-somente para se afastar a incidência da taxa SELIC.

Apelação Cível nº 358.416-RN

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO-DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO-INCÊNDIO-COMUNICAÇÃO AO JUÍZO-REQUERIMENTO PARA INDICAR OUTRO BEM À PENHORA-DEFERIMENTO-ADVERTÊNCIA DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO. INCÊNDIO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO E REQUERIMENTO PARA INDICAR OUTRO BEM À PENHORA. DEFERIMENTO E INTIMAÇÃO PARA A SUA APRESENTAÇÃO COM A ADVERTÊNCIA DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Se o paciente foi regularmente nomeado depositário de bem penhorado, deve cumprir com as suas obrigações legais, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei.

- Informando o depositário acerca do sinistro ocorrido com o bem penhorado e requerendo a sua substituição, o deferimento do pedido com a advertência das penalidades cabíveis pelo seu não cumprimento não configura coação ilegal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.412-PB**

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ROUBO QUALIFICADO-SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO-PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO-DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA NOVA AUTORIZADORA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Paciente condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal), e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado), c/c o art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal.

- Direito do réu de apelar em liberdade, posto que preenche os requisitos legais previstos no art. 594 do Código de Processo Penal - CPP, pois é primário e portador de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

- Não tendo havido na sentença a indicação de qualquer circunstância nova autorizadora da decretação da prisão preventiva, tal como prevê o art. 312 do CPP, a justificar a determinação da custódia, caracteriza constrangimento ilegal o fato de se ter negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, embora tenha respondido ao processo solto. Precedentes jurisprudenciais. Ordem concedida. Ratificação da medida liminar adrede deferida.

***Habeas Corpus* nº 2.358-CE**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 2 de março de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA
EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL-ROYALTIES-
CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO-MODIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA
NACIONAL DO PETRÓLEO-PERCENTUAL DE ATÉ CINCO POR
CENTO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.990/89. MODIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. PERCENTUAL DE ATÉ CINCO POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR.

- A Constituição Federal previu, em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

- A Lei nº 7.990/89 deu efetividade a essa norma constitucional, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos minerais para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural.

- O pagamento da referida contraprestação, denominada de *royalties*, foi iniciado pela PETROBRÁS, que contemplou os chamados *city gates* no conceito de instalação de embarque e desembarque veiculado pela Lei nº 7.990/89.

- A Lei nº 9.478/97, advinda depois da quebra do monopólio estatal na exploração de petróleo e gás natural, manteve, por meio de seu artigo 48, o pagamento dos mencionados *royalties* nos mesmos cri-

térios adotados até então.

- Exorbita do seu poder regulamentar a Agência Nacional do Petróleo, quando estabelece normas para pagamento da referida participação governamental, sem que haja dispositivo legal que a autorize, ainda mais quando estabelece a necessidade de que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural se localizem dentro de áreas de concessão contratadas com a ANP, situação não prevista na Lei nº 7.990/89.

- Ausência da fumaça do bom direito em favor da ANP e presença do perigo da demora reverso em prol do Município agravado, que se encontra em estado de calamidade pública e, como ente público, tem capacidade financeira para suportar o ônus de eventual e improvável reversão da tutela antecipada.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 64.875-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 30 de maio de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
LICENCIAMENTO DE PROJETO EM TERRAS OCUPADAS POR IN-
DÍGENAS-PRESERVAÇÃO DA CULTURA SILVÍCOLA-PROPRIEDA-
DE DA UNIÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO DE PROJETO EM TERRAS OCUPADAS POR INDÍGENAS. ARTIGOS 231 E 20, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA CULTURA SILVÍCOLA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara/CE, que, em sede de ação cautelar preparatória de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, concedeu medida liminar para determinar à agravante a suspensão do procedimento de licenciamento do empreendimento “Projeto Turístico Nova Atlântida Cidade Turística Residencial e Serviços”, bem como que se abstenha de efetuar qualquer constrangimento, pessoal ou patrimonial, à comunidade indígena localizada na área litigiosa (Índios Tremembé).

- Não há como o Judiciário deixar de amparar liminarmente a preservação das terras indígenas para amparar a implantação do megaempreendimento turístico, posto que a proteção cautelar judicial poderá suspender, como suspendeu, mas não impossibilitará ulterior continuidade dos projetos e obras de construção da propalada cidade turística no local se, a final da ação, restar comprovado que o lugar não se constitua de terras indígenas, enquanto que a pretensa revogação da decisão liminar concedida ao agravado e as conseqüentes aprovação do projeto e implantação das obras acarretarão, irreversivelmente, a dizimação indígena de local paradoxalmente preservado pela Constituição Federal à preservação da cultura silvícola, de forma indisponível, inalienável e imprescritível - art. 231 da Constituição Federal.

- Dada a tensão social no local e o clamor público desencadeado, inclusive, com a notícia de intimidação, perseguição e maltrato à população indígena por prepostos dos empreendedores e agentes do governo estadual; a possibilidade de lograr direito assegurado à Constituição Federal, ante a iminência de, com o avanço do cronograma de aprovação e conseqüente início das obras do megaempreendimento, tornar-se factível o que é juridicamente impossível, ou seja, o despojamento dos índios de seu *habitat* natural; a notória necessidade de prévio pronunciamento da FUNAI e, também, do IBAMA, à socapa dos quais foram realizados os estudos de impacto ambiental, bem como da própria União, possível detentora do domínio das terras disputadas (art. 20, XI, da Constituição Federal), se vierem a ser comprovadas como terras indígenas, justificam a urgência excepcional da tutela deferida *inaudita altera pars* a fim de assegurar a eficácia da tutela judicial final sobre o caso.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 59.602-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de maio de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
JUIZ FEDERAL-ESTÁGIO PROBATÓRIO-AVALIAÇÃO-EXONERAÇÃO-INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO POR MAIORIA INFERIOR A 2/3

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO POR MAIORIA INFERIOR A 2/3. OFENSA AO ART. 93, INCISO X, DA CF, AO ARTIGO 22, § 1º, DA LC 35/79 E AO 287 DO RITRF DA 5ª REGIÃO.

- A Constituição Federal foi omissa quanto ao *quorum* das decisões administrativas de avaliação do estágio probatório, pois o art. 93 é o único que trata dessa matéria, só fazendo menção em dois momentos: a) no inciso VIII, quando se refere, expressamente, com exclusividade, às decisões fundadas em matéria de remoção, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados que serão deliberadas por maioria absoluta de seus membros; b) e no inciso X, quando tratou das decisões administrativas dos tribunais que deverão ser motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares, e somente estas, tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

- O processo de exoneração não se constitui em processo administrativo disciplinar, vez que a exoneração não é uma penalidade, pois não tem fim punitivo.

- Não havendo na Constituição Federal qualquer previsão sobre o *quorum* das decisões administrativas para exoneração de juiz não vitalício, resta evidente que tal previsão ficou sob a regulamentação da legislação infraconstitucional (LC nº 35/79 -LOMAM)

- “Os Juízes Federais Substitutos serão vitalícios após dois anos de exercício. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

dois terços dos seus membros”. (Inteligência do artigo 287, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, à época da exoneração do impetrante).

- Concedo a segurança.

Mandado de Segurança nº 92.119-PE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 31 de maio de 2006, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
SIGILO BANCÁRIO E FISCAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO-FALTA DA OUTORGA DE PODERES PARA PROPOR EXCEÇÃO-SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE-INDEFERIMENTO LIMINAR-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-EFEITOS MODIFICATIVOS-INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FALTA DA OUTORGA DE PODERES PARA PROPOR EXCEÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPP. SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 100, § 2º, DO CPP. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE OITIVA DA OUTRA PARTE. REJEIÇÃO. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INFORMAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. REJEIÇÃO.

- A procuração outorgada ao patrono não lhe confere poderes especiais para propor exceção, nos termos do art. 98 do CPP. Ademais, a suspeição em questão é manifestamente improcedente, diante da impossibilidade de argüir-se suspeição entre julgador e patrono da causa, bem entre aquele e pessoa jurídica, o que enseja seu indeferimento liminar, nos moldes do art. 100, § 2º, do CPP.

- Ainda que assim não fosse, não há sentimento algum de inimizade entre o julgador e qualquer das partes ou seus patronos.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistem omis-

são, contradição ou obscuridade, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Embargos rejeitados.

- Questão de ordem suscitada pelo Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA em relação à necessidade de ouvir a outra parte antes de julgar os embargos declaratórios. A Turma entendeu como necessária a oitiva. Voto deste relator pela desnecessidade da oitiva, tendo em vista que os referidos embargos almejam tão-somente à reanálise das questões já postas e julgadas, motivo pelo qual seriam, certamente, rejeitados

- Questão de ordem suscitada por este relator em relação à necessidade de comunicar ao juízo monocrático sobre a revogação da liminar deferida, que cuidou de suspender as investigações. A Turma entendeu como indevida a comunicação. Voto deste relator pela necessidade, tendo em vista que a referida medida foi revogada, na medida em que o mérito foi julgado, e o *mandamus* possui o atributo da auto-executoriedade.

- Decisão da Turma no sentido de que este relator deveria proclamar o acórdão, tendo em vista que seu voto não teria sido vencido na integralidade, com ressalva do entendimento do relator.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 89.664-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de abril de 2006, por unanimidade, quanto à rejeição liminar da exceção de suspeição interposta e, por maioria, quanto à

conversão do julgamento dos embargos declaratórios em diligência para a oitiva da outra parte e quanto ao entendimento de ser indevida a comunicação da revogação da liminar ao juízo monocrático, vencido, nesses dois aspectos, o Relator).

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL

QUEIXA-CRIME RECEBIDA UNICAMENTE PELO CRIME DE CALÚNIA-ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE SE ATER A ESSA CIRCUNSTÂNCIA-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO

EMENTA: PENAL. QUEIXA-CRIME RECEBIDA UNICAMENTE PELO CRIME DE CALÚNIA. ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE SE ATER A ESSA CIRCUNSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- Se a queixa-crime foi recebida apenas pelo crime de calúnia, não cabe, em grau de recurso, a análise da prática de outros crimes contra a honra.

- A reunião de todos os funcionários de uma agência bancária motivada pela inquietude geral, onde se informa o que se está apurando, relatando-se a ocorrência de crime e indícios de autoria, não configura a prática de calúnia, pois não se fez presente o elemento subjetivo do tipo.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.161-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de junho de 2006, por unanimidade)

**PENAL
PECULATO-FURTO-DOLO ESPECÍFICO-SUFICIÊNCIA DO CON-
JUNTO PROBATÓRIO-ARREPENDIMENTO POSTERIOR-
DOSIMETRIA DA PENA-PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. DOLO ESPECÍFICO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO.

- O elemento subjetivo do tipo de peculato-furto foi devidamente esquadrihado na sentença vergastada quando do exame da materialidade, ocasião na qual se perquiriu o verdadeiro desígnio do recorrente. Os fatos narrados na denúncia foram confirmados no curso da instrução processual.

- O apelante, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Coordenador de Pessoal da Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela, situada no Município de Petrolina-PE, efetivamente subtraiu para proveito próprio valores advindos de pensão por morte, em detrimento dos filhos menores do *de cuius*.

- A caracterização do arrependimento posterior reclama a presença de dois requisitos inexoráveis: o primeiro, de natureza objetiva, qual seja, a restituição da coisa ou reparação do dano até o recebimento da denúncia; o segundo, de natureza subjetiva, isto é, que a restituição ou reparação se dê por ato voluntário do agente.

- É certo que o numerário subtraído foi ressarcido a quem de direito anteriormente ao recebimento da denúncia, visto que a restituição se deu aos 26/11/1998 e a denúncia só foi recebida em 11/12/2000. Não obstante, a restituição não pode ser considerada ato voluntário, porquanto somente aconteceu após proposta ação de cobrança, isto aos 27/08/1998. Conseqüentemente, a espécie não con-

figura arrependimento posterior, não lhe sendo aplicável a redução da pena prevista no art. 16 do Código Penal.

- Necessidade de reforma no tocante à dosimetria da pena. Nas hipóteses em que uma circunstância judicial constitui uma agravante, é defeso considerá-la também no momento da aplicação do art. 59 do CP, sob pena de *bis in idem*. Precedente do STJ (REsp 702844/RS, Relator o e. Ministro Gilson Dipp, decisão unânime da Quinta Turma em 19/05/2005, publicada no *DJ* de 13/06/2005, pág. 341).

- Por força do art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda do cargo público ocupado pelo condenado a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, vencido o Relator.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 4.230-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de maio de 2006, por maioria)

PENAL

NORMA PENAL SEM SANÇÃO-INAPLICABILIDADE-INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL-ESTADO DE NECESSIDADE-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PENAL. ART. 95, *J*, DA LEI Nº 8.212/91. NORMA PENAL SEM SANÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO CONDICIONAL. DELAÇÃO DE CO-RÉU. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. TRASMUTAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS REFERIDOS NO ART. 44, III, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE POSITIVADAS.

- A norma incriminadora reclama a especificação da sanção, sem a qual não será possível ao Estado exercer o *jus puniendi*. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 95, *j* da Lei 8.212, de 1991.

- Existência de um outro tipo penal, ao qual se subsume a conduta imputada à ré SEVERINA – o art. 171, § 3º, do Código Penal – e a dos demais acusados que, se assim não fora, estariam isentos de pena, em face da superveniência da Lei nº 9.983/00, que revogou o que se continha no art. 95, *j* da Lei 8.212, de 1991 (*abolitio criminis*) e porque, sem sanção, de ilícito não se poderia cogitar.

- Inocorrência da excludente de ilicitude – estado de necessidade – ante a ausência de prova da existência de dois ou mais bens jurídicos postos em perigo (no caso do furto famélico, a vida e o patrimônio), de modo que a preservação de um acarretaria a anulação do outro, não podendo se exigir conduta diversa.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Eventual estado de precisão que não se confunde com estado de necessidade, tal como argüido pela ré SEVERINA. Precedentes.
- Descabimento da pretendida isenção do pagamento da pena pecuniária, dado que não é possível afastar a incidência dessa reprimenda, sob o fundamento de ser pobre o réu. Ao juiz cabe, só, fixar a pena pecuniária, em montante que seja condizente com as condições econômicas do agente, tal como ocorreu.
- Isenção condicional das custas do processo que se reconhece em favor de SEVERINA, respeitado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Se no quinquênio legal houver mutação na alegada hipossuficiência da ré, a Fazenda poderá exigir, pelas vias ordinárias, o que lhe for de direito. Precedentes.
- Admissibilidade da prova decorrente da delação de co-réu, para embasar o decreto condenatório do Réu ISRAEL, eis que aquela não discrepou das demais provas dos autos. Precedentes.
- Dosimetria da pena que não discrepou dos parâmetros legais. Circunstâncias judiciais reputadas negativas, o que autorizou a fixação da pena-base de ISRAEL acima do mínimo legal.
- Substituição da pena privativa de liberdade que não é juridicamente possível, em face do desatendimento ao disposto no art. 44, III, do Código Penal. Autoria e materialidade positivadas em relação a todos os apelantes.
- Apelação interposta por SEVERINA provida, em parte. Apelações manejadas por ISRAEL e MARIA JOSÉ desprovidas.

Apelação Criminal nº 3.300-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de março de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PRISÃO PREVENTIVA-QUADRILHA ESPECIALIZADA EM
ESTELIONATO VIA INTERNET-ARTIFÍCIOS E MEIOS FRAUDULEN-
TOS DE ALTA TECNOLOGIA-FATOS QUE REQUEREM CONHECI-
MENTO TÉCNICO MAIS DETIDO DOS RESPONSÁVEIS PELA APU-
RAÇÃO-DEMORA NÃO CONFIGURADA-CONVENIÊNCIA DA INS-
TRUÇÃO-NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEN-
TIVA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ESTELIONATO VIA INTERNET. ARTIFÍCIOS E MEIOS FRAUDULENTOS DE ALTA TECNOLOGIA. FATOS QUE REQUEREM CONHECIMENTO TÉCNICO MAIS DETIDO DOS RESPONSÁVEIS PELA APURAÇÃO. DEMORA NÃO CONFIGURADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Além da comprovação da materialidade dos delitos e dos fortes indícios de autoria que militam contra o paciente, a sua segregação preventiva revela-se conveniente à instrução, tendo em vista a natureza dos crimes praticados, que envolvem o emprego de técnicas criminosas na internet, valendo-se de sofisticados artifícios e meios fraudulentos de alta tecnologia, os quais, por si sós, requerem um conhecimento técnico mais detido por parte dos responsáveis pela elucidação dos fatos criminosos, justificando a atual situação processual do paciente.

- Eventual excesso, apurável ulterior e oportunamente, não pode ser presumido em via de *habeas corpus* para a liberação de prisão cautelar, onde não há falar em pena, circunstâncias, ou qualificadoras. A prisão preventiva é, em essência, cautelar, não sendo possível a aplicação da progressão de regime consentânea à execução das prisões-penais.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Remanescem as razões que ditaram a necessidade da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, como também como garantia da ordem pública.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.470-CE**

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

**PENAL
CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-TÉCNICO EM CONTABILIDADE-EMISSÃO DE RENDAS FALSIFICADAS-REQUISIÇÃO DE CLIENTE-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-TIPICIDADE DA CONDUTA**

EMENTA: PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EMISSÃO DE RENDAS FALSIFICADAS. REQUISIÇÃO DE CLIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA.

- O apelante, técnico em contabilidade regularmente inscrito em seu órgão de classe, emitiu declarações de rendas falsificadas, nelas inserindo dados inverídicos que permitiram a terceiros lograr êxito em seus intentos criminosos contra a Caixa Econômica Federal, com a abertura de contas correntes bancárias e emissão de cheques sem suficiência de provisão de fundos.

- Materialidade e autoria comprovadas. O agir do apelante, consistente em priorizar o lado financeiro em detrimento do dever legal, é característico de deliberada intencionalidade e amolda-se à tipificação penal da falsidade ideológica, crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 3.203-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 18 de maio de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CONTINUIDADE
DELITIVA-PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE EN-
GENHARIA E CONTÁBIL-INDEFERIMENTO-DESCABIMENTO
PARA O FIM A QUE SE PROPUNHA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, III, LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA E CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DESCABIMENTO PARA O FIM A QUE SE PROPUNHA (COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE NOTAS FISCAIS TIDAS COMO “FRIAS”). HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO QUANDO DO ENCERRAMENTO DA CAUSA PELA PARTE VENCIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu a produção de prova pericial de engenharia e de ordem contábil. Narrou a impetrante, em sua exordial, que é processada no seio de ação penal pública por ter supostamente incorrido em atos tipificados no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), c/c o art. 71 do CP, em razão de alegadamente ter se utilizado de notas fiscais frias, com o fito de, com isso, aumentar os seus custos e, conseqüentemente, diminuir o valor tributável. Em decorrência, no curso da ação penal pública promovida contra si, a impetrante requereu a produção de prova pericial de engenharia e de ordem contábil, sendo a primeira indeferida, pelo fato de, segundo entende, a autoridade coatora tê-la acreditado inútil e supostamente inapta a comprovar pagamentos efetuados às empreiteiras, bem como para atestar a autenticidade das respectivas notas fiscais.

- Nos autos originais, impõe-se que a demandante comprove, de forma cabal, que mencionadas notas fiscais são materialmente verdadeiras, bem como que guardem íntima e exclusiva relação com as mercadorias ou com os serviços prestados, através de extratos ban-

cários, cópias de cheques etc. A perícia postulada, como já antedito, não irá se prestar a tal mister, até porque, como asseverou o Magistrado *a quo*, a existência da obra não é fato controverso, mas, sim, se os valores ínsitos nas notas fiscais que lhe são supostamente correlatas correspondem, efetivamente, à realidade, isto é, se foram realmente pagos naquele montante.

- Extrai-se da denúncia de fls. 18-20 a ilação de que a inidoneidade das notas fiscais apresentadas à Receita Federal é decorrente de informações prestadas pelas Prefeituras do Recife e de Olinda, oportunidade em que se confirmou a inexistência de autorização para emissão das notas fiscais 0222, 0202, 0205, 0213 e 0215, referentes aos contratos alegadamente firmados pela Serviagro com as empresas Becon Construções Ltda. e Aracruz Construções Ltda.

- No que se refere ao pleito para nomeação de peritos oficiais contábeis, revela-se escorreito o entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido de que inexistem peritos contábeis oficiais nos órgãos públicos, concursados unicamente para tal finalidade. De fato, na ausência de peritos oficiais, os laudos periciais devem vir firmados por profissionais portadores de diploma de curso superior, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, nos exatos termos do art. 159, § 1º, CPP, sob pena de se incorrer em nulidade.

- “Nos feitos criminais de ação pública, as custas, emolumentos e contribuições serão pagos a final pelo réu, se condenado (...)” (RT 581/342).

- Ordem concedida em parte.

Mandado de Segurança nº 92.256-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO DECLARATÓRIA-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-COMPROVAÇÃO JUNTO AO INSS-REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO-DESNECESSIDADE-DECISÃO A QUO ULTRA PETITA-REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO A QUO ULTRA PETITA POR CONDENAR O INSS NA AVERBAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAIOR DE DOZE ANOS. ART. 165, X, DA CF/1969. POSSIBILIDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

- O julgador singular, na sentença recorrida, condenou o INSS a declarar o tempo de serviço do autor, bem como a averbar o tempo de serviço do mesmo, entretanto, a referida averbação não foi objeto do pedido do autor, restando, por conseqüência, a decisão recorrida *ultra petita* em relação a tal condenação, impondo-se, por conseqüência, a limitação da decisão aos termos do pedido, de modo a excluir-se da condenação a averbação por tempo do serviço.

- Conforme a Lei 8213/91, art. 11, VII, é segurado especial sob regime de economia familiar aquele que exerce atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência.

- *In casu*, tendo o autor nascido em 1951, deve ser considerado o tempo de serviço a partir de 1963, quando já completara 12 anos, conforme dispunha o art. 165, Inciso X, da CF/1969.

- Provam-se os fatos controvertidos, relevantes e os fatos determina-

dos e a existência de tais fatos jamais pode ser relegada, devendo ser apurada, por qualquer meio de prova permitido, desde que lícito, uma vez que a lei não fixa hierarquia entre os meios de prova.

- Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados – documento de registro de propriedade rural pertencente ao genitor do autor, certidão de nascimento, constando a profissão de agricultor também desempenhada pelo pai do mesmo, certidão de casamento, bem como certificado de cadastro de imóvel rural de proprietária da família do autor –, qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento e verificando-se que a mesma foi produzida nos exatos termos permitidos pela legislação vigente à época de seu requerimento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

- Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil de se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

- Descabido o argumento do INSS de inexistência de recolhimento de contribuição, vez que tal exigência só se fez após a edição da Lei 8.213/91, período este não abrangido na declaração a que se pretende.

- Cuidando a hipótese de matéria de fácil deslinde, é de reduzir-se tais honorários para 5%, sem que tal fixação represente aviltamento ao labor profissional.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão-somente para reduzir-se os honorários advocatícios e afastar a condenação

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

da averbação do tempo de serviço.

Apelação Cível nº 345.300-PB

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 13 de junho de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

AÇÃO ORDINÁRIA-REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-VIÚVA E FILHA DE EX-FERROVIÁRIO QUE SE APOSENTOU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.168/91-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO-DIREITO À REVISÃO-EXCLUSÃO DA FILHA MAIOR-PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO À VIÚVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA E FILHA DE EX-FERROVIÁRIO QUE SE APOSENTOU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.168/91. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. EQUÍVOCO. DIREITO À REVISÃO. EXCLUSÃO DA FILHA MAIOR. PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO À VIÚVA.

- O ex-segurado obteve o direito à complementação da aposentadoria quando em vida, logo a prescrição aplicável à revisão da pensão por morte é a prescrição quinquenal e retroativa, contando-se os efeitos a partir do ajuizamento da ação de origem.

- O ex-segurado foi admitido na RFFSA em 15.11.1953, tendo se aposentado em 15.05.1981, logo fez jus à percepção da complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.168/91 para os ferroviários admitidos até 31.10.69.

- O pagamento da pensão por morte deve ser realizado no mesmo valor a ser percebido pelo instituidor da pensão, se vivo fosse.

- Deve ser excluída da pensão a filha da viúva, por já ter completado a maioridade, devendo-se pagar a pensão integralmente à viúva.

- Além do direito ao reajustamento mensal do benefício, a viúva terá direito às diferenças de valores devidas e não pagas no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação originária.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 48.104-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 27 de abril de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-SEGURADO OBRIGATÓRIO-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-TRABALHADOR AUTÔNOMO-FILIAÇÃO AUTOMÁTICA AO RGPS-ÓBITO-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-OCORRÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. FILIAÇÃO AUTOMÁTICA AO RGPS. ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, § 4º, LEI Nº. 8.213/91. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 30, II, LEI Nº. 8.212/91.

- Os segurados obrigatórios se filiam automaticamente ao RGPS, bastando apenas o exercício de alguma atividade descrita no art. 11 da Lei nº 8.213/91 ou no art. 12 da Lei nº 8.212/91.

- Ao contrário do empregado, do doméstico e do trabalhador avulso, o contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da 1ª (primeira) competência. Tal classe de beneficiário mantém a sua qualidade de segurado do início do exercício da atividade até a data retromencionada, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91- c/c o art. 30, II, da Lei nº. 8.212/91.

- No caso, o Sr. ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ iniciou as suas atividades como trabalhador autônomo em dezembro/2001 (fls. 14/16) sem contribuir para a previdência social. Sendo assim, no momento do óbito (abril/2002, fls. 13), ele já não mais detinha a qualidade de segurado, sendo, por conseguinte, impossível o deferimento do pedido de pensão.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 375.629-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 30 de março de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO POR MORTE-INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DO ÚNICO DEPENDENTE CONHECIDO-FRAUDE NA CONCESSÃO DE COTA PARTE-CANCELAMENTO-POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO HOMOAFETIVA PÚBLICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DO ÚNICO DEPENDENTE CONHECIDO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE COTA PARTE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO HOMOAFETIVA PÚBLICA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- O art. 201, V, da CF/88 e o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 não excluem do recebimento de benefícios previdenciários o dependente de segurado da Previdência Social decorrente de relação homoafetiva pública.

- Comprovada à saciedade a dependência econômica, através de prova testemunhal e documental, nada obsta a que o dependente do segurado receba a pensão por morte do companheiro falecido, portador do vírus HIV, benefício este reconhecido administrativamente pelo demandado pela metade do valor integral.

- *In casu*, cancelado o pagamento do benefício em favor de suposto dependente, por motivo de fraude, decorrente de auditagem levada a efeito pelo próprio réu, deve o companheiro legalmente habilitado receber a integralidade da pensão, sem prejuízo do surgimento de outros habilitados, em conformidade com a disposição contida no 76 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível nº 381.665-AL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO-APOSENTADORIA POR IDADE-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DIREITO AO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NA SÚMULA 111/STJ. CUSTAS. ISENÇÃO.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

- Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

- No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser excluídas as parcelas vincendas, posteriores à data da prolação da sentença, em res-

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

peito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

- A autarquia previdenciária goza de isenção do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condenação indevida.

Apelação Cível nº 380.127-CE

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 25 de maio de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EFEITOS MODIFICATIVOS-INCI-
DENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-FACULDA-
DE DO RELATOR-PEDIDO EXTEMPORÂNEO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. APRESENTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO.

- O incidente de uniformização, pela sua natureza de incidente recursal, tem de ser suscitado, de ofício ou pela parte, antes do julgamento do recurso (cabível e interposto) pelo órgão fracionário do tribunal que, constatando divergência com orientação de outra(s) turma(s), solicita o pronunciamento prévio do tribunal pleno, tal como dispõe o artigo 476 do Código de Processo Civil, assim como do disposto no artigo 84 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal (com a nova redação conferida pela Emenda Regimental nº 37, de 2/1/2005).

- Além de não poder ser suscitado após o término do julgamento do recurso, o incidente de uniformização não pode ser utilizado como um recurso, com o propósito de rediscutir a matéria já decidida pela turma julgadora. Desacolhida tal pretensão esposada em sede de embargos declaratórios pelo autor.

- No que tange ao pedido de modificação do acórdão, de sorte a que se atenda o pedido de majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tal pretensão não tem como prosperar. O provimento dado no acórdão atacado tem o condão, tão-somente, de chancelar, na esfera judicial, um direito que já havia sido reconhecido na esfera administrativa no momento correto, de sorte que foi julgado “Extinto o processo, com julgamento do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria rural por idade,

em face do reconhecimento do pedido, no curso da demanda, pelo Ente Previdenciário”.

- Inexistem parcelas vencidas, o que foi explicitado pelo aresto nos seguintes termos: “Inexistência de parcelas vencidas a serem pagas ao requerente, vez que a concessão do benefício se deu quando do atendimento, pelo demandante, junto ao Ente Previdenciário, das exigências legais para a sua obtenção. Ausência de comprovação de que houve postulação administrativa anterior àquela em que efetivamente foi concedida ao apelado a aposentadoria rural (especial) por idade”.

- O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como se acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar para fins de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos de Declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 335.266-CE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 4 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MEDIDA CAUTELAR-SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO
PROBATÓRIO-AFASTAMENTO PARA PRESTAR CURSO DE FOR-
MAÇÃO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE NO
QUAL LOGRARA ÊXITO EM CONCURSO PÚBLICO-PRESENÇA DO
BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA PRESTAR CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE NO QUAL LOGRARA ÊXITO EM CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

- Cautelar ajuizada com o objetivo de se obter provimento judicial que resulte na concessão de medida assecuratória para que o requerente, servidor lotado na Polícia Rodoviária Federal, possa ser matriculado no Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia - ANP/BSB/DF, sem ônus para o órgão de origem, independentemente de o mesmo se encontrar em estágio probatório.

- Presença da fumaça do bom direito, uma vez que o artigo 93 da Lei nº 8.112/90 admite ser possível a cessão do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, em casos previstos em leis específicas, hipótese aplicável à legislação referente ao ingresso no cargo de Policial Federal, o Decreto-Lei nº 2.179/84. Ademais, a Lei nº 9.527/97, que adicionou o § 4º ao art. 20 da Lei n. 8.112/90, estatuiu o direito de o servidor em estágio probatório ser afastado... “para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal”.

- Requisito do perigo da demora igualmente presente, tendo em vista que, caso não se possibilite a participação do requerente no

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

curso de formação em comento, o mesmo será desclassificado no concurso, o que lhe acarretará prejuízos, senão irreparáveis, pelo menos de difícil reparação. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

Apelação Cível nº 237.313-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de março de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
SUPRESSÃO DO ÍNDICE DE 84,32% DOS VENCIMENTOS DOS
APELANTES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO-CUMPRIMENTO
DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL-MANDADO DE SEGURANÇA-
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUPRESSÃO DO ÍNDICE DE 84,32% DOS VENCIMENTOS DOS APELANTES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 1.533/51, ART. 5.º, II. STF, S. 267. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ARTS. 17, I, II e III, e 18.

- A decisão de suprimir o percentual de 84,32% dos vencimentos dos apelantes se deu por cumprimento à determinação judicial exarada em acórdão deste Tribunal, que, em sede de embargos à execução, deu provimento a recurso da ora apelada. O r. acórdão, passível de recurso, não se presta a ser alvejado por mandado de segurança, conforme regra do art. 5º, II, da L. 1.533/51 e jurisprudência firme e cristalizada na S. 267 do STF. Houve manejo inadequado do remédio heróico, sendo os apelantes carecedores da impetração do *writ*, à míngua do necessário interesse jurídico.

- Excluídos da execução, por decisão deste Tribunal, os apelantes tentam contornar o teor da decisão impetrando este *mandamus*.

- Por deduzirem as suas pretensões contrariamente a texto exposto de lei e a fato incontroverso, posto que decidido judicialmente por este Tribunal, caracterizam-se os apelantes como litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, I, II e III, do CPC.

- Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e condenação de cada apelante, individualmente, à multa de 1% e, solidariamente, à indenização de 20% sobre o valor da causa, devidamente

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

corrigido, na forma do art. 18 do CPC.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.286-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 27 de junho de 2006, por unanimidade)

**PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CAUTELAR-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-NECESSIDADE DE
SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC-TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL EM TERRENO DA UNIÃO-DIFERENÇA DE
LAUDÊMIO A SER PAGA-AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS
ALEGAÇÕES-IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A EXPE-
DIÇÃO DE CND**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL EM TERRENO DA UNIÃO. DIFERENÇA DE LAUDÊMIO A SER PAGA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND.

- A antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar, liminarmente, à SPU/CE a expedição de CND, está condicionada à satisfação dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC: a existência de prova inequívoca, suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- A transferência onerosa do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias nele construídas dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, cabendo à SPU calcular o valor devido a este título, e somente sendo possível a lavratura e o registro da escritura do título aquisitivo de tais bens mediante apresentação de certidão, expedida pela SPU, declarando ter o interessado recolhido o laudêmio devido (art. 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º do DL 2.398/87).

- Uma vez apurada pelo órgão responsável a existência de diferença de laudêmio a ser paga e não tendo o agravante alegado e, tampouco, comprovado a inexatidão dos novos cálculos apresentados pela SPU, afigura-se absolutamente correta a recusa da referida Secretaria em fornecer a certidão reclamada.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Ainda que tenha realmente havido o anterior fornecimento de CND's aos demais condôminos, tais documentos foram indevidamente expedidos, já que o laudêmio do mesmo prédio não foi integralmente pago, não havendo, pois, que se invocar o respeito ao princípio da isonomia para perpetuar tal erro, expedindo-se mais uma CND irregular, já que os atos ilegais não originam direitos (Súmula 473 do STF).

- Agravo interposto pelo particular improvido.

Agravo de Instrumento nº 66.299-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 30 de maio de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
DESEMBARAÇO ADUANEIRO-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-
CONSTATAÇÃO NO CURSO DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA DA
AUSÊNCIA DA FATURA ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA
PELO EXPORTADOR-APREENSÃO DA MERCADORIA E APLICA-
ÇÃO DE MULTA-EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTA-
DA-INADMISIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONSTATAÇÃO NO CURSO DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA DA AUSÊNCIA DA FATURA ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA PELO EXPORTADOR. APREENSÃO DA MERCADORIA E APLICAÇÃO DE MULTA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 511, § 1º, DO DECRETO N. 4.543/02) PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INADMISIBILIDADE (SÚMULA 323 DO STF).

- A legislação aduaneira é bastante clara ao exigir que a declaração de importação seja instruída com a via original da fatura comercial devidamente assinada pelo exportador (art. 493, I, do Decreto n. 4.543/2002). O não atendimento da referida determinação legal impõe ao Fisco a aplicação de multa consoante o disposto no art. 628, *caput* e inciso V, do Decreto nº 4.543/02.

- A jurisprudência firmada na matéria, inclusive sumulada pelo STF, entende ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323).

- Precedentes jurisprudenciais: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG - Agravo de Instrumento - 51633/CE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 19/10/2004, p/unanim., *DJ* 08/12/2004, p. 446; AG - Agravo de Instrumento - 35852/CE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, j. 17/09/2002, p/unanim., *DJ* 14/08/2003, p. 701.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 51.486-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SOBRESTAMENTO EM FACE DA
TRAMITAÇÃO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA-DESCABI-
MENTO-AÇÕES DE NATUREZA DISTINTA-INEXISTÊNCIA DE
PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AÇÕES DE NATUREZA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS.

- Não há óbice a que tramitem simultaneamente ação civil pública e ação penal condenatória propostas contra o mesmo agente, eis que completamente distinta a natureza jurídica das ações em curso, sabido que enquanto esta última objetiva promover a responsabilidade criminal do infrator pela prática de fatos delituosos aquela visa à tutela jurisdicional dos direitos e interesses metaindividuais.

- Ainda que o ajuizamento das ações em trâmite tenha sido movido pelo mesmo fato – qual seja, suposto dano ambiental praticado em área de mangue –, afigura-se inquestionável a absoluta autonomia existente entre as ações judiciais referenciadas, mormente quando se tem em vista que a responsabilidade civil do infrator por danos causados ao meio ambiente vem sendo definida pela doutrina e jurisprudência pátria como sendo objetiva.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 66.934-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de maio de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONSTATAÇÃO-NECESSÁRIA SUPRESSÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL-PENSÃO ESTABELE-CIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO-DESCONTO DO SEU VALOR DE IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA-DESCABIMENTO-AUTONOMIA DE SUAS ORIGENS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. NECESSÁRIA SUPRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO ESTABELECID A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO SEU VALOR DE IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. AUTONOMIA DE SUAS ORIGENS. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS E, EM CONSEQÜÊNCIA, DA APELAÇÃO.

- Constatadas omissões na decisão embargada, que não decidiu questões expressamente submetidas ao Tribunal em sede de apelação, necessariamente devem ser suprimidas.

- A pensão previdenciária percebida pelos dependentes de pessoa falecida em acidente ocorrido com avião da FAB é de caráter contraprestacional, decorre das contribuições recolhidas pelo instituidor do benefício e, por ser de origem distinta, não pode ter o seu valor compensado da estabelecida a título de indenização por danos materiais, cujo pagamento deve ocorrer às expensas do condenado. Admitir o contrário seria reduzir indevidamente a condenação.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos, sendo-lhes atribuídos excepcionais efeitos infringentes para também se dar parcial provimento à apelação.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 344.421-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de maio de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO-ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA-PERDA DE OBJETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, ao julgar procedente o pedido, confirma a antecipação da tutela. Precedente: (STJ - AGA 200300734823 - (520480 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - *DJU* 24.10.2005 - p. 00242) - “Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pelo recorrente, a corrente majoritária deste tribunal superior adota o entendimento segundo o qual perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela. Agravo regimental improvido”.

- Esta egrégia Primeira Turma, ao dispor sobre a questão, já consagrou o posicionamento no sentido de que a superveniência da sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso. Precedente: (TRF 5ª R. - AGTR 61.464 - PE - Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO - *DJ* 13.10.2005) - “1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso. 2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da

sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas. 3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do provimento do agravo. 4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento. 5. Hipótese em que o recorrente insurgia-se contra decisão que concedeu em parte medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída por meio da Resolução nº 424/2004-CFF, estabelecendo como valor provisório da exação aquele constante na Lei nº 6.994/82. Sentença concedendo parcialmente a segurança requerida. 6. Agravos de instrumento e regimental prejudicados”.

- No caso, verifica-se que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito, inclusive com apreciação de recurso pela Instância Superior, tendo sido remetido o processo originário, com baixa definitiva, à Seção Judiciária da Paraíba desde 16.09.2005.

- Destarte, amoldando-se o caso em tela à hipótese acima destacada, nega-se provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 27.229-PB

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
GESTÃO TEMERÁRIA-CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO-DENÚNCIA-REQUISITOS DO CPP, ART. 41-RECEBIMENTO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO.

- A concessão de empréstimos bancários de grande porte a empresas sem idoneidade financeira constitui crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

- Delineados na denúncia a conduta típica e antijurídica, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/86, e fortes indícios de autoria e materialidade.

- Necessidade de dilação probatória para se verificar a ocorrência do elemento subjetivo necessário à configuração do crime.

- Recebimento da denúncia que atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

***Habeas Corpus* nº 2.455-PE**

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA-INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL
ARBITRAL-PRISÃO PREVENTIVA-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS-
ART. 312 DO CPP**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

- Ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente acusado da prática dos crimes de usurpação de função pública, estelionato, falsificação de sinal público e falsidade ideológica. Caso em que o paciente participava de denominado “Tribunal de Justiça Cidadã” com o título de “juiz arbitral” e teria excedido os limites constantes na Lei nº 9.307/96.

- A prisão preventiva, de natureza cautelar, deve ser deferida apenas para os casos em que o indiciado ou acusado possa ameaçar a coletividade, prejudicar o andamento do processo ou tenha manifesta tendência a evadir-se do distrito da culpa. Necessidade de um mínimo de elementos fáticos que, no caso concreto, não se encontram presentes. Comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação profissional lícita.

- A residência em Juazeiro/BA, quando o processo se desenvolve perante Vara Federal em Petrolina/PE, não prejudica o curso do processo, visto que as duas cidades estão separadas apenas por uma ponte sobre o Rio São Francisco.

- Estipulação de medidas acautelatórias até o julgamento final da ação, como o compromisso de não atuar como árbitro, a entrega de documentos de identificação e a notificação aos órgãos do comércio local.

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.464-PE**

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL-ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA-COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO RESPECTIVO ESTADO DA FEDERAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA 192 DO STJ.

- Encontrando-se o condenado pela Justiça Federal cumprindo pena em presídio estadual, compete ao Juízo das Execuções Penais do respectivo Estado da Federação examinar qualquer pedido relativo à execução de sua pena, ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Inteligência da Súmula 192 do STJ.

- Preliminar de incompetência acolhida. Não conhecimento do *writ*.

- Remessa dos autos ao Tribunal competente para exame da existência de possível ato coator.

Habeas Corpus nº 2.343-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-AGENTES POLÍTICOS-MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL-ILEGITI-
MIDADE-AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO-EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Branquinha, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS, no qual se postula que se abstenha a autoridade impetrada de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos vereadores que a compõem, contribuição esta instituída pela Lei nº 9.506/97.

- O INSS requer a reforma da sentença, sob o fundamento de que a inserção dos vereadores no rol dos que são considerados empregados não implica instituição de nova fonte de custeio, pois a contribuição dos trabalhadores é fonte prevista constitucionalmente e não necessita de lei complementar para ser instituída.

- “A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos *interna corporis*) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda” (STJ, REsp. nº 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julg. 6.10.2005, *DJ* 24.10.2005, p. 195).

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

- É de se observar que o mandado de segurança foi impetrado pela Câmara Municipal de Branquinha, destituída de personalidade jurídica, portanto, parte ilegítima para ajuizar a presente ação.

- Ausente uma das condições da ação, no caso a legitimidade ativa da Câmara Municipal, que deve ser conhecida de ofício por se tratar de questão de ordem pública, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito.

- Ilegitimidade ativa da Câmara Municipal conhecida de ofício, remessa oficial provida. Apelação do INSS prejudicada, uma vez que recorreu tão-só quanto ao mérito. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.693-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 30 de maio de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF- DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO-AUTO-LANÇAMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO.

- Desnecessidade de prévio processo administrativo.

- Inexistência de prova inequívoca que afaste a presunção de certeza e liquidez prevista no art. 3º da Lei n. 6.830/80.

- O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa da União.

- Súmula nº 168 do extinto TFR.

- Precedentes do STJ.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 329.889-AL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de maio de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA-EC 33/01-NÃO-INCIDÊNCIA EM PRODUÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO-INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2002

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. EC 33/01. NÃO-INCIDÊNCIA EM PRODUÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2002. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PLEITEADA NA INICIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A ação ajuizada pela apelada tem como objeto a obtenção de provimento judicial apto a declarar a desobrigação da autora do recolhimento da contribuição social incidente sobre as receitas provenientes de exportação de seus produtos, determinada pela IN nº 60/2001, que estabelecia o recolhimento das contribuições sociais em foco sobre toda a receita da empresa, sem exclusão da receita obtida com a venda ao exterior, nos termos da EC nº 33/2001.

- Com a edição da IN nº 68, de 10 de maio de 2002, foi reconhecida, na via administrativa, a imunidade das receitas advindas da comercialização para o exterior, da produção das agroindústrias.

- Verificando-se presente o interesse de agir à época do ajuizamento da ação e tendo ocorrido mudança de orientação da Administração Pública, favorável ao contribuinte no decorrer da demanda, relativamente ao objeto da pretensão debatida em Juízo, enquadra-se a presente situação na hipótese prevista no artigo 269, inciso II, do CPC, a justificar a extinção do feito com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir, com a respectiva extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Apelação Cível nº 316.170-AL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXPORTAÇÃO-MEP - MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS-INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 001-DITEC/2004-EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS-CONTRAVENÇÃO PENAL-PENA DE PERDIMENTO-APLICAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. MEP - MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS. INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 001-DITEC/2004. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONTRAVENÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº SRF 309/203. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO.

- Segundo os ditames da norma técnica, IT nº 001-DITEC/2004, jogo de azar é aquele em que o ganho ou a perda depende exclusivamente ou principalmente da sorte.

- Laudo de exame dos equipamentos eletrônicos vistoriados, realizado pelo Setor técnico-científico do Instituto Nacional de Criminalística, Departamento da Polícia Federal, constata que as MEP analisadas apresentam os principais componentes de uma máquina caça-níquel, as quais, segundo a mesma IT nº 001-DITEC/2004, são máquinas de jogo que funcionam por meio de introdução de valores monetários, geralmente moedas, e que paga um prêmio igualmente em valores monetários, àquele que acertar as combinações previstas.

- A IN 309/2003, norma administrativa válida (editada com fundamento no artigo 50 do DL nº 3.688/41, no art. 105, XIX, do DL nº 37/66, no art. 23, IV e parágrafo único, do DL nº 1.455/76, introduzido pela Lei nº 10.637/2002), em seu artigo primeiro, *caput* e parágrafo único, dispõe que as máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento, juntamente com as partes, peças e acessórios importa-

dos destinados ou utilizados na montagem das referidas máquinas.

- Na medida em que o enquadramento normativo se deu mediante a constatação, em exame pericial, de que as MEP são acionáveis por meio de introdução de valores monetários, geralmente moedas, operando com pagamento de prêmio, em dinheiro, ao jogador quando este acerta as combinações previstas, restou caracterizada a natureza de “jogo de azar”, devendo ser reconhecida como pertinente a atuação administrativa vinculada do agente aduaneiro que aplicou a pena de perdimento.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.018-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de junho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO-ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS-
AUXÍLIO FINANCEIRO E EDUCACIONAL AOS SEUS ASSOCIADOS-
INEXIGIBILIDADE DA COFINS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. AUXÍLIO FINANCEIRO E EDUCACIONAL AOS SEUS ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE DA COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO OU RECEITA. DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO ENTRE ASSOCIADOS (PESSOAS FÍSICAS). ISENÇÃO DO ART. 6º, I, DA LC 70/91. *STATUS* DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, C, DA CF/88. NÃO REVOGAÇÃO PELA MP 1.858-6/99. LEI 9.718/97.

- A ausência de intuito lucrativo nas atividades da cooperativa de crédito destinada exclusivamente ao auxílio financeiro e educacional de seus associados afasta a exigência da COFINS, em face da não configuração de sua hipótese de incidência.

- Uma vez declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 346.084-PR, o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, o faturamento foi mantido como base de cálculo da COFINS, entendido aquele como a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza (art. 2º da LC 70/91), atividades estas que a cooperativa de crédito não desenvolve.

- O art. 6º, I, da LC 70/91, ao prever a isenção da COFINS em relação às sociedades cooperativas quanto aos atos cooperados próprios de sua finalidade, disciplinou o art. 146, III, c, da CF/88, possuindo, neste aspecto, verdadeiro *status* de lei complementar, não podendo, portanto, ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.

- Não deve ser aplicada a redação da MP 1.858-6/99, na parte em

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

que intentou revogar a isenção da COFINS concedida às cooperativas, já que a tributação dessas espécies societárias é matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, c, da CF/88).

- Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Apelação Cível nº 366.748-AL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 16 de maio de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

PIS E COFINS-RECEITAS SOBRE VENDAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS-MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-24/2000, ART. 14, § 2º, I-PRODUTOS VENDIDOS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL-ISENÇÃO-INEXISTÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS SOBRE VENDAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 14, § 2º, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-24/2000. INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA *EX NUNC*. PRODUTOS VENDIDOS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Havendo os agentes fiscais sustado a exigência em causa, ao depois da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.348-9, compulsório reconhecer-se a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de exoneração de obrigação tributária, tendo em vista não existir fundado receio de que aquela venha autuar a apelada pelos fatos sob discussão.

- A liminar, deferida em ação direta de inconstitucionalidade, possui efeito vinculante, devendo ser observada pelo Judiciário e Administração Pública.

- Em virtude do colorido político de que se reveste a jurisdição constitucional, é lícito ao Tribunal Constitucional, ao reconhecer inconstitucionalidade, limitar seus efeitos para o futuro, principalmente quando haja a possibilidade de graves riscos para o erário. Atributo reconhecido em precedentes de tribunais estrangeiros.

- A determinação dos efeitos da inconstitucionalidade para o futuro elimina a possibilidade de compensação ou aproveitamento de créditos anteriores ao seu reconhecimento.

- A proteção constitucional se limitou à Zona Franca de Manaus, de

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

sorte que não existe óbice na revogação da extensão do benefício fiscal conferido pelo Decreto-Lei 356/68 à Amazônia Ocidental pela legislação subsequente.

- Improvimento da apelação da impetrante e provimento do apelo da Fazenda Nacional e da remessa necessária. Pedidos julgados improcedentes.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.647-CE

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 18 de maio de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMPRESA COM OBJETIVO SOCIAL URBANO-OBRIÇÃO DE
RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA CALCULA-
DO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS-REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO
PELA LEI Nº 7.787/87

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA COM OBJETIVO SOCIAL URBANO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA, CALCULADO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO PELA LEI Nº 7.787/87. PRECEDENTE DO STJ. APELO PROVIDO.

- Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara-PE, Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior, que denegou a segurança, por não divisar nenhuma regra legal ou constitucional que diga que a contribuição de 0,2% ao INCRA era ou seja obrigatória apenas para empresas rurais, pois desde as suas origens, quando instituída pela Lei nº 2.613, de 23.09.1955 e reordenada pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970, era devida por contribuintes urbanos e rurais.

- Quanto à contribuição ao INCRA, a discussão paira sobre duas espécies distintas: a) o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 3º do DL nº 1.146/70 e art. 15, II, da LC nº 11/71; b) a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários das pessoas naturais e empresas, inclusive cooperativas, exercentes das atividades agroindustriais arroladas nos incisos do art. 2º do DL nº 1.146/70, prevista no art. 6º, *caput*, da Lei nº 2.613/55.

- É pacífico o entendimento do STJ (1ª Seção e 1ª Turma) no sentido de que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, posto vedada a superposição contributiva. Pacificação da ma-

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

téria do ERESP nº 173380/DF, 1ª Seção, *DJU* de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado. Por outro lado, em assentada de 10.08.2005, a 1ª Seção do STJ, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 503.287-PR, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, modificou o posicionamento até então prevalecente acerca da matéria e homogeneizou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, foi elidida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91.

- Apelação em mandado de segurança conhecida e provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.907-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 349.617-AL
EMBARGOS INFRINGENTES-REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE-
NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 06

Apelação Cível nº 128.882-PB
ECT-INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO DE VIA
PÚBLICA EM FRENTE AOS CORREIOS-COMPETÊNCIA CONSTITU-
CIONAL DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR A OCUPAÇÃO DO SOLO
URBANO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO SER-
VIÇO ESPECÍFICO DA ECT

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 07

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.533-PB
SERVIDOR PÚBLICO-SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA
HÁ MAIS DE 13 ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO QUE CRIOU O DIREITO DO SERVIDOR-OCOR-
RÊNCIA DE DECADÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 10

Agravo de Instrumento nº 63.971-RN
ESTRANGEIRO-CASAMENTO-VISTO DE PERMANÊNCIA-SEPARA-
ÇÃO DE FATO-CASSAÇÃO-DEPORTAÇÃO-CONCESSÃO PELO
JULGADOR *A QUO* DE LIMINAR GARANTINDO A PERMANÊNCIA
EM SOLO BRASILEIRO ATÉ A APRESENTAÇÃO DA CONSTESTAÇÃO
PELA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 11

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.398-AL
RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMAS-LAUDO PSICOLÓGICO NÃO
APRESENTADO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PSI-
COLÓGICA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 12

Apelação Cível nº 380.746-PE
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR
ILEGITIMIDADE PASSIVA-INDEFERIMENTO DA INICIAL-AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA PROMULGAÇÃO
DA LEI 8.630/93-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-LEGITI-
MIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 13

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.324-PE
PPE - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO-CRÉDITO NÃO ARRECA-
DADO PELA RECEITA FEDERAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE-
LEGADO DA RECEITA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSI-
VO DA DEMANDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 15

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº
88.878-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MENOR SOB GUARDA JUDICIAL-
INGRESSO EM COLÉGIO MILITAR INDEPENDENTEMENTE DE
APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO-ALEGADA AUSÊNCIA DE
PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS-OMISSÃO
NÃO CONFIGURADA-FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 16

CIVIL

Apelação Cível nº 381.240-RN
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-MORTE EM
DECORRÊNCIA DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA DE PROTE-
ÇÃO-FALTA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA-RESPONSABILIDADE
CIVIL DO DNER
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 19

Apelação Cível nº 365.780-PB
SFH-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO VERIFICAÇÃO-CONTRADI-
ÇÃO COM O LAUDO PERICIAL-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 21

Apelação Cível nº 368.204-PE
USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA-AU-
SÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AFORAMENTO-IMPOSSIBILIDA-
DE DE AQUISIÇÃO DIRETA DO SENHORIO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 23

Apelação Cível nº 384.886-PE
SFH-CONTRATO DE MÚTUO-DESERÇÃO DO RECURSO SUSCITA-
DA EM CONTRA-RAZÕES-INOCORRÊNCIA-PES-OBSERVÂNCIA
OBRIGATÓRIA-REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO EM FACE DA DIMI-
NUIÇÃO DE RENDA DO MUTUÁRIO-NÃO CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 24

Apelação Cível nº 339.803-PE
DANOS MORAIS-TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊN-
CIA BANCÁRIA-POLICIAL MILITAR-IDENTIFICAÇÃO-MERO ABOR-
RECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 26

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 358.416-RN
MILITAR-GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DEVIDA PELA RE-
ALIZAÇÃO DE MISSÕES FORA DA ORGANIZAÇÃO MILITAR-POS-
SIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS DIÁRIAS ATÉ O ADVENTO
DA MP Nº 2.215, DE 31/08/2001
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 28

Habeas Corpus nº 2.412-PB
HABEAS CORPUS PREVENTIVO-DEPOSITÁRIO DE BEM PENHO-
RADO-INCÊNDIO-COMUNICAÇÃO AO JUÍZO-REQUERIMENTO
PARA INDICAR OUTRO BEM À PENHORA-DEFERIMENTO-ADVER-
TÊNCIA DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 31

Habeas Corpus nº 2.358-CE

HABEAS CORPUS-ROUBO QUALIFICADO-SENTENÇA CONDENA-TÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO RÉU À PRI-SÃO-PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO-DIREI-TO DE APELAR EM LIBERDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 32

Agravo de Instrumento nº 64.875-RN

PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL-ROYALTIES-CRI-TÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO-MODIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACI-ONAL DO PETRÓLEO-PERCENTUAL DE ATÉ CINCO POR CENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 34

Agravo de Instrumento nº 59.602-CE

LICENCIAMENTO DE PROJETO EM TERRAS OCUPADAS POR IN-DÍGENAS-PRESERVAÇÃO DA CULTURA SILVÍCOLA-PROPRIEDADE DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 36

Mandado de Segurança nº 92.119-PE

JUIZ FEDERAL-ESTÁGIO PROBATÓRIO-AVALIAÇÃO-EXONERA-ÇÃO-INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO POR MAIORIA INFERIOR A 2/3

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha 38

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 89.664-PE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AR-GÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO-FALTA DA OUTORGA DE PODERES PARA PROPOR EXCEÇÃO- SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDEN-TE-INDEFERIMENTO LIMINAR-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CON-TRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-EFEITOS MODIFICATIVOS-INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA-IMPOSSIBILIDA-DE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 40

PENAL

Apelação Criminal nº 4.161-PE
QUEIXA-CRIME RECEBIDA UNICAMENTE PELO CRIME DE CALÚ-
NIA-ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE SE ATER A ESSA CIRCUNSTÂNCIA-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 44

Apelação Criminal nº 4.230-PE
PECULATO-FURTO-DOLO ESPECÍFICO-SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO-ARREPENDIMENTO POSTERIOR-DOSIMETRIA DA PENA-PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 45

Apelação Criminal nº 3.300-PE
NORMA PENAL SEM SANÇÃO-INAPLICABILIDADE-INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL-ESTADO DE NECESSIDADE-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 47

Habeas Corpus nº 2.470-CE
PRISÃO PREVENTIVA-QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ESTELIONATO VIA INTERNET-ARTIFÍCIOS E MEIOS FRAUDULENTOS DE ALTA TECNOLOGIA-FATOS QUE REQUEREM CONHECIMENTO TÉCNICO MAIS DETIDO DOS RESPONSÁVEIS PELA APURAÇÃO-DEMORA NÃO CONFIGURADA-CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO-NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 50

Apelação Criminal nº 3.203-PE
CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-TÉCNICO EM CONTABILIDADE-EMIÇÃO DE RENDAS FALSIFICADAS-REQUISICÃO DE CLIENTE-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-TIPICIDADE DA CONDUTA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 52

Mandado de Segurança nº 92.256-PE

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CONTINUIDADE
DELITIVA-PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGE-
NHARIA E CONTÁBIL-INDEFERIMENTO-DESCABIMENTO PARA O
FIM A QUE SE PROPUNHA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 53

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 345.300-PB

AÇÃO DECLARATÓRIA-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-COMPROVA-
ÇÃO JUNTO AO INSS-REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-RECO-
LHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO-DESNECESSIDADE-DECISÃO A
QUO ULTRA PETITA-REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 57

Agravo de Instrumento nº 48.104-PE

AÇÃO ORDINÁRIA-REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-VIÚVA E
FILHA DE EX-FERROVIÁRIO QUE SE APOSENTOU ANTES DA VI-
GÊNCIA DA LEI 8.168/91-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
DO FUNDO DO DIREITO-DIREITO À REVISÃO-EXCLUSÃO DA
FILHA MAIOR-PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO À VIÚVA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 60

Apelação Cível nº 375.629-PE

PENSÃO POR MORTE-SEGURADO OBRIGATÓRIO-CONTRIBUIN-
TE INDIVIDUAL-TRABALHADOR AUTÔNOMO-FILIAÇÃO AUTO-
MÁTICA AO RGPS-ÓBITO-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURA-
DO-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 62

Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível nº 381.665-AL

PENSÃO POR MORTE-INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO EM FA-
VOR DO ÚNICO DEPENDENTE CONHECIDO-FRAUDE NA CON-

CESSÃO DE COTA PARTE-CANCELAMENTO-POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO HOMOAFETIVA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 64

Apelação Cível nº 380.127-CE

SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO-APOSENTADORIA POR IDADE-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 66

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 335.266-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EFEITOS MODIFICATIVOS-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-FACULDADE DO RELATOR-PEDIDO EXTEMPORÂNEO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 68

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 237.313-PE

MEDIDA CAUTELAR-SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO-AFASTAMENTO PARA PRESTAR CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE NO QUAL LOGRARA ÊXITO EM CONCURSO PÚBLICO-PRESENÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano.....71

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.286-PE

SUPRESSÃO DO ÍNDICE DE 84,32% DOS VENCIMENTOS DOS APELANTES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL-MANDADO DE SEGURANÇA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.....73

Agravo de Instrumento nº 66.299-CE
AÇÃO CAUTELAR-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-NECESSIDADE DE
SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC-TRANSFE-
RÊNCIA DE IMÓVEL EM TERRENO DA UNIÃO-DIFERENÇA DE
LAUDÊMIO A SER PAGA-AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS
ALEGAÇÕES-IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A EXPEDI-
ÇÃO DE CND

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho.....75

Agravo de Instrumento nº 51.486-CE
DESEMBARAÇO ADUANEIRO-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-
CONSTATAÇÃO NO CURSO DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA DA
AUSÊNCIA DA FATURA ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA PELO
EXPORTADOR-APREENSÃO DA MERCADORIA E APLICAÇÃO DE
MULTA-EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁ-
RIO PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA-
INADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 77

Agravo de Instrumento nº 66.934-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SOBRESTAMENTO EM FACE DA
TRAMITAÇÃO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA-DESCABIMENTO-
AÇÕES DE NATUREZA DISTINTA-INEXISTÊNCIA DE
PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 79

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 344.421-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONSTATAÇÃO-NECES-
SÁRIA SUPRESSÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL-PENSÃO
ESTABELECIDADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO-DESCONTO DO SEU
VALOR DE IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE PENSÃO
PREVIDENCIÁRIA-DESCABIMENTO-AUTONOMIA DE SUAS ORI-
GENS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro80

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 27.229-PB
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCES-
SO PRINCIPAL SENTENCIADO-ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA-PERDA DE OBJETO
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).....82

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.455-PE
GESTÃO TEMERÁRIA-CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL-INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELI-
TO-DENÚNCIA-REQUISITOS DO CPP, ART. 41-RECEBIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 85

Habeas Corpus nº 2.464-PE
USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA-INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL
ARBITRAL-PRISÃO PREVENTIVA-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS-ART.
312 DO CPP
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 86

Habeas Corpus nº 2.343-CE
HABEAS CORPUS-SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHI-
DO A PRESÍDIO ESTADUAL- ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUM-
PRIMENTO DA PENA- COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RESPECTIVO ESTADO DA FE-
DERAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 88

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.693-AL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-AGENTES POLÍTICOS-MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL-ILEGITIMI-
DADE-AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO-EXTINÇÃO DO PRO-
CESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 90

Apelação Cível nº 329.889-AL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-OBRIgações TRIBU-
TÁRIAS DECLARADAS EM DCTF-DÉBITO DECLARADO E NÃO
PAGO-AUTO-LANÇAMENTO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 92

Apelação Cível nº 316.170-AL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA
AGROINDÚSTRIA-EC 33/01-NÃO-INCIDÊNCIA EM PRODUÇÃO
DESTINADA À EXPORTAÇÃO-INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2002
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 93

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.018-RN
EXPORTAÇÃO-MEP - MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRA-
MADAS-INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 001-DITEC/2004-EXPLORAÇÃO
DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS-CONTRAVENÇÃO PENAL-PENA DE
PERDIMENTO-APLICAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 95

Apelação Cível nº 366.748-AL
COOPERATIVA DE CRÉDITO-ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS-
AUXÍLIO FINANCEIRO E EDUCACIONAL AOS SEUS ASSOCIADOS-
INEXIGIBILIDADE DA COFINS
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 97

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.647-CE
PIS E COFINS-RECEITAS SOBRE VENDAS PARA EMPRESAS SITUA-
DAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS-MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-
24/2000, ART. 14, § 2º, I-PRODUTOS VENDIDOS PARA A AMAZÔ-
NIA OCIDENTAL-ISENÇÃO-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 99

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.907-PE
EMPRESA COM OBJETIVO SOCIAL URBANO-OBRIgação DE
RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA CALCULA-

Boletim de Jurisprudência nº 199/2006

DO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS-REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO
PELA LEI Nº 7.787/87

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) . 101